



Número: **1010541-88.2020.8.11.0003**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **10/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Vigilância Sanitária e Epidemiológica, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|-------------------------------|-----------|
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A)) | | | |
| MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (REU) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 33351 977 | 10/06/2020 19:39 | Intimação | Intimação |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS
RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 2.299, TELEFONE: (66) 3410-6100, JARDIM GUANABARA,
RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(A) JUIZ(A) DE DIREITO MÁRCIO ROGÉRIO MARTINS

| | |
|---|-------------------------------|
| PROCESSO n. 1010541-88.2020.8.11.0003 | Valor da causa: R\$ 10.000,00 |
| ESPÉCIE: [Vigilância Sanitária e Epidemiológica, COVID-19]->AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) | |
| POLO ATIVO: Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO | |
| Endereço: desconhecido | |
| POLO PASSIVO: Nome: MUNICÍPIO DE RONDONOPOLIS | |
| Endereço: Avenida Duque de Caxias, 526, Vila Aurora I, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78740-022 | |

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, para tomar ciência da r. decisão proferida nos autos, que INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pretendida, e da decisão que determinou a revogação do sigilo, a seguir transcritas:

DECISÃO ID 33340024:

“Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor do Município de Rondonópolis.

Narra a representante ministerial que o Município de Rondonópolis estaria prestes a entrar em um colapso em seu sistema de saúde em virtude da pandemia pelo novo Coronavírus.

Tece extensas considerações acerca do vírus, como sua gravidade, propagação, efeitos e etc., das quais se faz despiciendo reprisar nesta decisão diante a sabença comezinha de tal assunto nos últimos tempos.

Mas, em vista da atual situação do sistema de saúde pública e privada neste município, que já se encontraria prestes a atingir sua lotação máxima, considerando ainda o fato deste Município ser responsável pela saúde pública de outros 19 municípios da região e a baixa efetividade das medidas até então adotadas pelo Poder Público municipal, pugnou para que este juízo compelissem o ente requerido a editar regramento próprio visando restringir o funcionamento de atividades não essenciais, com o fito de minimizar a propagação da pandemia.

Há pedido de tutela provisória de urgência, visando antecipar os efeitos da decisão final do processo.

Então, vieram-me os autos conclusos.

Eis o sucinto relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que se refere à Ação Civil Pública, cumpre ressaltar que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que incumbe ao Ministério Público à defesa "dos interesses sociais e individuais indisponíveis", sendo que o artigo 129, no inciso IX, atribui-lhe também o exercício de "outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade".



Da análise do pleito formulado, no que se refere à tutela provisória de urgência pleiteada, entendo que deve ser indeferida, explico.

Não obstante a gravidade da pandemia que assola todo o mundo, tenho que ao Poder Judiciário é defeso tomar as vezes do Poder Executivo para editar ou determinar que se edite normas conforme requerido pelo autor.

A Constituição Federal em seu artigo 2º dispõe que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Neste desiderato, entre os poderes reservados pela Constituição Federal ao chefe do executivo, como o próprio nome sugere, está a execução das leis e dos projetos públicos de acordo com a sua conveniência e oportunidade, sempre de forma motivada, visando resguardar todos os princípios norteadores da administração pública e os direitos e garantias fundamentais da república.

Verificada a ausência de um ou outro destes requisitos resta configurada a ilegalidade do ato, passível de revisão jurisdicional.

Entretanto, o caso dos autos consistiria em uma suposta omissão estatal, diante o abrandamento das medidas fixadas pelo Executivo frente a pandemia.

Neste caso, a atuação jurisdicional só deve se dar em flagrante inércia do executivo diante a iminência de dano grave e irreparável, neste sentido já se fixou o STF, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. SITUAÇÃO DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ingressar em juízo com ação civil pública em defesa de interesses individuais indisponíveis, como é o caso do direito à saúde. (...)IV - Este Tribunal entende que reconhecer a legitimidade do Poder Judiciário para determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando houver omissão da administração pública, não configura violação do princípio da separação dos poderes, haja vista não se tratar de ingerência ilegítima de um poder na esfera de outro. V Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 820910 CE, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014)”

Quanto a iminência de possível dano grave e irreparável, inegável que se encontra presente, diante as nefastas e notórias consequências ocasionadas com o novo Coronavírus.

Contudo, não se observa que o executivo municipal esteja inerte as consequências trazidas pela pandemia do novo Coronavírus, tendo inclusive editado diversos atos normativos limitando atividades comerciais e de lazer neste município, o que inclusive foi citado pelo autor da ação.

Ocorre que, a possível discordância deste juízo e do Parquet acerca das



medidas por ele adotadas não legitima a intervenção do Poder Judiciário, tendo em vista que todas as medidas tomadas pelo chefe do executivo municipal, conforme assentado pelo próprio autor, foram com o assentimento do Comitê de Gestão de Crise, órgão técnico criado para auxiliar o executivo na tomada de decisões durante a pandemia.

Somente o executivo possui a discricionariedade para fazer juízo de valor sobre os pontos de maior interesse da sociedade, inobstante a supremacia do direito à saúde e à vida, mas, não há como se concluir, sem um extenso estudo técnico por parte deste juízo, que as medidas por ele adotadas até então coloque em xeque tais direitos, daí porque não se está diante uma flagrante inércia.

A situação impõe cautela a todos, eis que não apenas os direitos à saúde e a vida estão em discussão, mas, também diversos outros direitos sociais e econômicos.

Com estas considerações, tenho que este juízo não possui a discricionariedade para fixação de medidas de enfrentamento a pandemia perante a sociedade rondonopolitana, cuja reserva é feita exclusivamente ao chefe do executivo municipal, o qual deverá sempre lastrear seus atos de forma motivada, visando resguardar os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Em síntese, diante da excepcionalidade dos tempos em que estamos vivendo, o Poder Executivo tem discricionariedade de editar atos normativos restritivos à circulação de pessoas e de funcionamento de estabelecimentos, sempre levando em consideração as normas gerais da OMS, não podendo, sobretudo, fazê-los desarrazoadamente e sem fundamentação empírica.

Diante disto, analisando as medidas atualmente em vigência, ainda que se reconheça não serem as mais adequadas ao normal andamento da sociedade, são razoáveis e proporcionais, sendo de se considerar que o chefe do executivo municipal, um dos poucos conhecedores de fato do sistema público de saúde do município e de diversos outros setores, tenha maiores elementos de convicção acerca do que seja necessário para que o município não enfrente colapso no sistema de saúde.

Deste modo, ainda mantenho o posicionamento já adotado por este juízo em diversas outras oportunidades, onde se aclarou acerca da legitimidade do executivo municipal editar atos decisórios fixando medidas de enfrentamento a esta pandemia – o que sequer foi questionado nesta ação - e, em dados momentos, ratificou as determinações por ele fixadas que limitavam o gozo de certos direitos por parte da sociedade.

E de se considerar ainda que Rondonópolis é o 2º maior polo industrial do Estado de Mato Grosso, além de um dos maiores produtores de alimentos do Brasil, e, ignorando questões econômicas, sendo fixada as medidas, tal como requeridas pelo Parquet, implicaria na paralisação desorganizada deste setor primordial para enfrentamento da pandemia, razão pela qual, mais uma vez se mostra necessário estudo técnico aprofundado para que se possa determinar uma ou outra medida e reconhecer a inércia do Poder Executivo.

Deste modo, tendo o chefe do executivo conhecimento acerca da relevância de todos os pontos de interesse da sociedade, a ele compete restritivamente fixar as medidas que entender oportuna e conveniente para o enfrentamento da pandemia, sempre, garantindo o mínimo existencial e primando pelos direitos à saúde e a vida.



Ante o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pretendida. Cite-se e intime-se o requerido, para que no prazo legal conteste a presente ação.

A fim de evitar caos perante a sociedade acerca do pedido da ação, conforme ocorreu em outros momentos em que o Município de Rondonópolis fixou medidas restritivas de circulação e de funcionamento do comércio, o que gerou imensa aglomeração de pessoas em supermercados, com fulcro no artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil, mantenha-se o sigilo dos autos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

As providências.”

DECISÃO ID 33349889:

“Vistos etc.

Não obstante a recém prolatada decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência e determinou a decretação de sigilo dos autos, vejo a necessidade de readequar esta última determinação, em vista de que neste momento, diante o evidente interesse público na ação, tem-se que deva prevalecer a publicidade dos atos processuais.

Deste modo, **chamo o feito à ordem, para o fim de determinação a revogação do sigilo da ação.**

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.”

RONDONÓPOLIS, 10 de junho de 2020.

Jeannie C.C. Gonçalves
Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

- **No celular:** com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.
- **No computador:** com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.
- Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO: 1)** O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). **2)** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

